



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.001515/2003-37
Recurso nº 141.963 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.509 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria MULTA - QUALIFICAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado C.G.COUIROS LTDA.

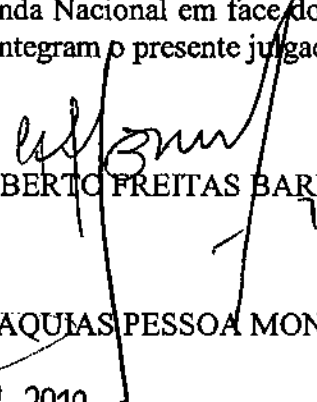
COFINS - EXERCÍCIOS: 2000 a 2002

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA REITERADA. DECLARAÇÃO ABAIXO DO VALOR DA RECEITA EM PERÍODOS SEGUIDOS. A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada, e seus motivos simulatórios.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional em face do provimento no processo do IRPJ, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 23/04/2007 pela Fazenda Nacional, fls. 713/725, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº 55/1998), vigente à época, contra Acórdão nº 108-08.893 fls. 698/710, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21/06/2006, assim ementado:

ARBITRAMENTO — É de se manter o arbitramento do lucro da empresa que, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos fiscais à fiscalização.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO — Devem ser excluídos do lançamento os valores que comprovadamente foram destinados à exportação.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE — Não cabe o agravamento da penalidade quando não comprovado o evidente intuito de fraude, dolo ou simulação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CGR COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes as vendas destinadas a exportação e, por maioria de votos, reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

Irresignada, a Fazenda Nacional oferece as razões de fls. 713/725. Em síntese, argui que a desqualificação da multa seria descabida, ante as evidências das provas juntadas aos autos.

Despacho de fls. 727 dá seguimento ao recurso.

Ausentes contrarrazões, conforme despacho de fls. 737.

Os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Recurso tempestivo e assente em lei.

Os lançamentos decorrem de arbitramento dos lucros que repercutiu na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, PAT 10140.001516/2003-81, recurso 139.177, do qual este é reflexo para exigência da COFINS, por omissão de receitas operacionais de vendas de mercadorias, apurada com base nas Guias de Informações de ICMS — GIAs apresentadas pelo contribuinte perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, nos anos-calendário 1999 a 2001.

Há imposição da multa de ofício qualificada sob o fundamento de que as receitas constantes nas declarações prestadas à administração federal, através das DIPJs, equivalem a dez por cento dos valores das vendas declaradas ao fisco estadual (constantes das GIAs), configurando, assim, indícios de que os valores foram propositalmente reduzidos com finalidade de reduzir os tributos devidos.

Como este processo é decorrente, reproduzo a decisão proferida no acórdão nº 01-05.954, sessão de 11 de agosto de 2008, referente ao principal, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

Recurso especial provido.

As razões de decidir são as seguintes:

(...)

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida que, por maioria de votos, afastou a aplicação da multa de ofício qualificada, sob o fundamento de não haver a configuração do dolo por parte da contribuinte.

Para que seja aplicada a multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9430/96, é necessário que se caracterize a conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, nos seguintes termos:

Art. 71 — Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



I— da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 — Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Dessa maneira, para a aplicação da multa de 150%, cabe à fiscalização comprovar a ocorrência de dolo por parte do contribuinte, que representa crime contra a ordem tributária, não podendo ser tal conduta presumida pela Fiscalização.

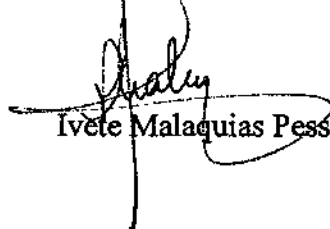
De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 358/363, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% sob o fundamento de que as receitas declaradas nas DIPJs, durante três exercícios, são equivalentes a exatamente 10% dos valores das vendas constantes nas GIA's. Entendo que a declaração a menor dos valores apurados, com expressiva diferença, 3 Processo n° 10140.001516/2003-81 CSRF/T01 Acórdão n.º 0145.954 Fls. 4 por três exercícios sucessivos, afasta qualquer margem de erro e comprova o intuito fraudulento do Contribuinte de afastar a tributação, na medida em que indica a existência de intencional divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

Deste modo, diante dos fundamentos concretos indicados, que revelam a presença do dolo e permitiram ao contribuinte atingir seus fins contrários às disposições da ordem jurídica vigente, voto no sentido de manter a qualificação da multa de ofício.

(...)

Como se trata de processo reflexo, a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se à COFINS – decorrente , posto que não houve fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa qualificada.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora